

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 762, de 2016)

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 762, de 22 de dezembro de 2016, novo artigo 2º com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

Art 2º. O art. 17 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. Por um prazo de 10 anos, contado a partir da data da vigência desta Lei, não incidirá o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM sobre as mercadorias cuja origem ou destino final seja porto localizado em estado incluído na área de atuação da SUDAM e da SUDENE.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Essa emenda tem por objetivo incluir os estados abrangidos pelas áreas de atuação da SUDAM e da SUDENE no rol das regiões beneficiadas pela não incidência do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM).

No caso da SUDENE, a nova redação passa a incluir os estados de Minas Gerais e do Espírito Santo. O Espírito Santo, apesar de pertencer à Região Sudeste, possui indicadores de desenvolvimento inferiores à média nacional. Dessa forma, é justificável que o benefício tributário sobre a cobrança do AFRMM seja estendido ao Espírito Santo.

Estímulos ao desenvolvimento do transporte aquaviário trazem enormes ganhos de competitividade à economia local por qualquer critério de comparação: custo, impacto sobre o meio ambiente, risco de acidentes, etc.

Apesar de todos esses fatores favoráveis, a navegação de cabotagem é praticamente inexplorada no Brasil, devido a obstáculos burocráticos e tributários. Um dos obstáculos mais graves e menos justificáveis é a cobrança do Adicional sobre o Frete para a Renovação da

SF/17575.22383-44

Marinha Mercante (AFRMM), contribuição de intervenção no domínio econômico voltada para o fomento à indústria naval.

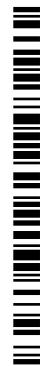
O AFRMM é cobrado sobre a remuneração do transporte aquaviário da carga de qualquer natureza descarregada em porto brasileiro, com alíquotas de 25% (vinte e cinco por cento) na navegação de longo curso; 10% (dez por cento) na navegação de cabotagem; e 40% (quarenta por cento) na navegação fluvial e lacustre, quando do transporte de granéis líquidos nas regiões Norte e Nordeste.

A cobrança de 10% sobre o frete da navegação de cabotagem é particularmente perversa porque cria uma assimetria tributária em favor dos modos rodoviário e ferroviário de transporte de mercadorias. Trata-se de um caso único de emprego de incentivo fiscal para fomento de atividades mais caras, perigosas e impactantes do meio ambiente.

Contamos com o apoio de nossos Pares para essa proposta, que dinamizará a economia capixaba, barateando os produtos locais.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO



SF/17575.22383-44